



Processo nº 10725.901179/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.277 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente SUPERMERCADO SANSAO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2011

DCOMP. CRÉDITO. DEFERIMENTO.

Se realizada, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu deferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando a baixa dos autos para que a DRF de origem proceda a análise da liquidez certeza dos créditos utilizados nas compensações em tela, verificando sua disponibilidade e suficiência, nos termos do voto do Relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10725.901046/2012-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelsinho Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.273, de 11 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O cerne do litígio trata-se de PER/DCOMPs transmitidas pela Recorrente, que apura seus tributos devidos com base no lucro presumido, objetivando a compensação de débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cod. 2372).

A DRF de origem, por meio de despacho decisório, não reconheceu o direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte não homologou a compensação intentada, sob o fundamento de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a mencionada decisão, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que pagou IRPJ e CSLL a maior no 1º, 2º e 3º Trimestres do ano-calendário, por calcular seus tributos pelo lucro presumido utilizando os percentuais de 16% (IR) e 32% (CSLL) quando o correto seria 8% (IR) e 16% (CSLL). Como comprovação apresentou somente a DCTF retificadora apresentando os valores que seriam corretos.

Sobreveio a decisão de primeira instância negando provimento à Manifestação de Inconformidade sob os argumentos de que a Interessada não teria se desincumbido adequadamente de seu dever de comprovar a certeza e liquidez dos créditos que pretendia utilizar, porquanto não demonstrou adequadamente os recolhimentos indevidos ou a maior que alega ter realizado.

Por sua vez a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário apresentando mantendo a mesma justificativa, mas agora adicionando novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.273, de 11 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Conforme já narrado, o presente litígio se resume em PER/DCOMP apresentada pela Interessada que não foi homologada pela DRF de origem sob o fundamento de ausência de direito creditório disponível para escorar a operação.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente alegando que pagou IRPJ e CSLL a maior no 1º, 2º e 3º Trimestres de 2011 por calcular seus tributos pelo lucro presumido utilizando os percentuais de 16% (IR) e 32% (CSLL) quando o correto seria 8% (IR) e 12% (CSLL).

Em julgamento de primeira instância a DRJ de piso negou provimento alegando que apenas a DCTF retificadora, apresentada após o despacho decisório, não faz prova suficiente do crédito pleiteado. Deveria a Recorrente ter apresentado outros documentos idôneos que comprovassem o erro cometido e a verdadeira apuração da base de cálculo devida, bem como os pagamentos realizados.

Por sua vez, a Recorrente repete em seu recurso a mesma explicação já exposta na Manifestação de Inconformidade, anexando Fichas de apuração do IR e CSLL interna, PER/DCOMP em questão, a DIPJ do período, guias DARF recolhidas, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício.

Primeiramente, pelo objeto social da Recorrente e as contas constantes no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício demonstram que a mesma atua no ramo do comércio de mercadorias, o que justifica o percentual de presunção do lucro presumido nos patamares de 8% (IR) e 12% (CSLL).

Outrossim, o Demonstrativo do Resultado do Período apresentado demonstra o faturamento indicado pela Recorrente em suas fichas internas de apuração do IR e CSLL. A partir do cálculo destes tributos pelo método do Lucro Presumido, utilizando estes valores de faturamento, deduz-se o valor devido a cada trimestre.

Estes valores são inferiores aos recolhidos nas DARF's apresentadas, o que sugere a existência de crédito por pagamento indevido ou a maior, como aduzido.

Contudo, ainda que a prova pareça induzir neste sentido, é necessário o cotejo detalhado da DCOMP com o crédito gerado no período afim de se apurar a sua suficiência e disponibilidade.

Portanto, entendo que os autos devem ser remetidos para análise da presente PER/DCOMP, sob as premissas aqui expostas, inclusive,

podendo a referida unidade, a seu juízo, intimar a Contribuinte para que apresente maiores documentos e/ou esclarecimentos.

Diante do cenário exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar a baixa dos autos para que a DRF de origem proceda a análise da liquidez certeza dos créditos utilizados nas compensações em tela, verificando sua disponibilidade e suficiência, nos termos expostos.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de parcial provimento ao recurso voluntário, determinando a baixa dos autos para que a DRF de origem proceda a análise da liquidez certeza dos créditos utilizados nas compensações em tela, verificando sua disponibilidade e suficiência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves